**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo diretório municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_ do PARTIDO \_\_\_\_\_\_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

A peça vestibular noticia que o representado publicou mensagem na sua página pessoal do *facebook*, dizendo que pesquisas apontam uma rejeição de 69% ao Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_\_\_, com a finalidade de atingir a campanha de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, candidato a prefeito com o apoio do atual gestor.

Sustentou a ilegalidade da publicação por, no seu entender, se tratar de propaganda negativa irregular, além de ausente o prévio registro da citada pesquisa na Justiça Eleitoral.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela concessão de liminar com o objetivo de remover a propaganda ilícita, sob pena de multa.

Cumprindo determinação do juízo, o servidor do cartório eleitoral constatou a autenticidade, a correspondência e a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da *internet* no *Facebook*. Certificou ainda que não há pesquisa eleitoral registrada no sistema PesqEle para o município de \_\_\_\_\_\_\_.

O representado foi devidamente citado e ofereceu a peça de defesa, onde alegou, em síntese, que a imagem se trata apenas de uma charge não se confundindo com pesquisa eleitoral, sendo exercício de sua liberdade de expressão. Por fim, aduziu que imagem apreciada nos autos, não possui conotação eleitoral, nem mesmo poderia, pois, o Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, atual Prefeito do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_.

E os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer de mérito.

**É a relatório.**

**Passo a manifestação.**

Cuida-se, no caso, da manifestação de um eleitor na internet, que compartilhou na rede social *facebook* mensagem supostamente ofensiva contra o atual Prefeito do \_\_\_, afirmando que este teria uma rejeição de 69% dos eleitores. Vejamos:

(COLAR IMAGENS)

Vale dizer: o eleitor é livre para se manifestar, mas desde que não abuse dessa liberdade para ofender candidatos, partidos ou coligações, ou para divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Ou seja, o eleitor pode se manifestar livremente na *internet*, inclusive em aplicativos de mensagens instantâneas, tratando de matéria político-eleitoral, e, inclusive, pode fazer elogios ou críticas. Porém, não pode abusar dessa liberdade para ofender a honra ou a imagem de pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

**Se assim o fizer, pode realizar propaganda eleitoral negativa irregular, sujeitando-se ao poder de polícia para retirada do conteúdo, bem como possível prática do crime previsto no Art. 323 do Código Eleitoral.**

Posto isto, passa-se à análise do caso em debate.

O eleitor representado realizou ofensas contra Candidato? Essas ofensas podem ser consideradas meras críticas, ou são consideradas indevidas? A ofensa proferida está relacionada com o contexto eleitoral? E a publicação no *facebook* configura propaganda?

O Ministério Público Eleitoral entende que a publicação foi indevida e que está relacionada ao contexto das eleições de 2024, podendo ser considerada propaganda eleitoral negativa. E, portanto, que restou configurada a propaganda eleitoral negativa irregular.

A propaganda eleitoral pode se configurar como negativa, desde que não se baseie em conteúdo sabidamente inverídico e/ou claramente ofensivo, cujas ofensas se voltem a influir negativamente na honra e imagem do Partido perante o eleitorado, desprestigiando-o como opção de voto.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A análise de publicações veiculadas na internet, por meio de redes sociais, deve ser cautelosa, sob pena do julgador violar o direito de liberdade de expressão. Contudo, **constatada a atribuição de fatos criminosos a candidatos, fica configurado o transpasse ao limite do direito de opinião, de modo a caracterizar a propaganda eleitoral negativa, a qual deve ser objeto de sanção**. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRE-AP - RP: 060094955 MACAPÁ - AP, Relator: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 02/10/2018)

**Para a configuração da propaganda eleitoral negativa como irregular se faz necessário que haja a divulgação de fatos negativos ofensivos e/ou mentirosos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa ou em determinado Partido Político.**

E foi justamente o que ocorreu no caso.

O representado compartilhou postagem, na qual afirma que o atual prefeito de \_\_\_\_, possui 69% de rejeição pela população. Com essa mensagem, o representado claramente extrapolou os limites legais, pois objetivou com ela que os eleitores não votassem no candidato apoiado pelo gestor com base em informações sabidamente inverídicas (divulgação de percentual de pesquisa eleitoral não existente), influindo negativamente na escolha dos eleitores e no equilíbrio de oportunidades do pleito.

**No que se refere a questão da pesquisa eleitoral não registrada, porém, entendemos que não se enquadra no crime de divulgação fraudulenta de pesquisa eleitoral.**

Impende registar que a norma eleitoral fez uma diferenciação entre a pesquisa eleitoral - que tem uma roupagem científica, técnica, devendo registrar a metodologia e o plano amostral seguidos - e a enquete, que não exige registro e é informal, sem compromisso com métodos científicos de levantamento de opinião.

**Restou claro que o conteúdo divulgado pelo representado fez menção a uma pesquisa que sequer sabemos se existe, logo, obviamente, não possui método científico ou critérios de amostragem. Assim, para pensarmos em punir a enquete mencionada pelo representante como pesquisa eleitoral indevida seria necessário que este pelo menos a tivesse trazido a lume, e não apenas a charge que supostamente se baseia em uma enquete não visualizada.**

Ademais, a jurisprudência afirma que não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenham preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual de votos, ante a necessidade de demonstrar que tais informações ou dados tenham sido efetivamente obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com a utilização de um procedimento eminentemente técnico.

Vejamos trecho do julgado que interessa a esse tema:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM BLOG. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA INTERNA NÃO REGISTRADA. PRÉ-CANDIDATOS AO GOVERNO DO ESTADO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA E POSITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAKE NEWS. POSTAGEM INVERÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. I. **Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenham preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual de votos, ante a necessidade de demonstrar que tais informações ou dados tenham sido efetivamente obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com a utilização de um procedimento eminentemente técnico.** II. Inobstante a postagem contenha a palavra pesquisas internas, nomes dos pré-candidatos e percentuais, não se vislumbra nos autos qualquer elemento a indicar que se trata de pesquisa eleitoral propriamente dita, porquanto desprovida de qualquer rigor técnico, científico e metodológico ou qualquer outro critério exigido pela norma que rege a matéria. **III. Não há na publicação o percentual de cada pré-candidato, a quantidade de entrevistados, percentual de votos brancos, nulos ou indecisos, período em que foi realizada, tampouco o instituto que a realizou. Assim, forçoso é reconhecer que não houve divulgação de pesquisa irregular.** IV. Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, para que haja configuração de propaganda eleitoral antecipada, deve haver pedido explícito de votos, o que não ocorreu na espécie. V. Ausência de prova da veracidade da notícia publicada, ou seja, prova de que referidas pesquisas internas realmente existiram, entendendo tratar-se, sim, de notícia falsa (fake news). VI. Procedência parcial da representação. Manutenção da liminar na parte que determinou a exclusão da postagem impugnada ao primeiro representado, em face do reconhecimento da ocorrência de publicação de 'fake news", com envio de peças ao Ministério Público Eleitoral para, se assim desejar, averiguar se houve prática de eventual crime eleitoral.

(TRE-MA - RP: 060003848 SÃO LUÍS - MA, Relator: JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 149, Data 13/08/2018, Página 63)

Por todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral se manifesta** pelo julgamento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido, com o reconhecimento da propaganda negativa irregular, com sua imediata retirada, não restando caracterizado o ilícito eleitoral específico da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

**Quanto à questão criminal, este será analisada na seara própria.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**